



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 360, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2010 – Complementar, do Senador PAULO PAIM, que regulamenta o pagamento do adicional de insalubridade e a aposentadoria especial ao trabalhador que exerce as atividades de coleta de lixo e de varredura de vias e de logradouros (tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2011 – Complementar).

(2º Pronunciamento)

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Em análise, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2010 – Complementar, do Senador PAULO PAIM, e nº 577, de 2011 – Complementar, do Senador VICENTINHO ALVES. Ambos tratam da concessão de aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerce as atividades de coleta de lixo e de varrição de vias públicas e logradouros. O primeiro deles prevê o pagamento de adicional de insalubridade para os trabalhadores desse segmento profissional. O segundo, por sua vez, inclui, entre os beneficiários da norma, os selecionadores de lixo para fins de reciclagem.

O PLS nº 155, de 2010 – Complementar, há mais tempo em tramitação, além de dispor sobre a concessão de aposentadoria especial a esses trabalhadores, prevê também o pagamento de adicional de insalubridade, equivalente a quarenta por cento do salário sem acréscimos, independentemente da designação que for dada à atividade exercida.

Argumentando em defesa da proposta, o Senador Paulo Paim destaca o papel fundamental, exercido pelos trabalhadores responsáveis pela coleta de lixo e dejetos urbanos e varredura de vias públicas, para a manutenção de condições decentes de limpeza e garantia de salubridade do espaço urbano. Para ele, o respeito e a gratidão da população para com esses profissionais são meramente retóricos e não se traduzem em melhoria das condições objetivas de trabalho nessas atividades.

Nos termos propostos, por sua vez, pelo PLS nº 577, de 2011 - Complementar, fará jus à aposentadoria especial, observado o período de carência, o segurado que exerce as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros, durante 25 anos, desde que sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Essa proposição estabelece também, que a aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, e a data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Na sua justificação, o Senador Vicentinho Alves argumenta que a limpeza urbana não é apenas uma forma de tornar a cidade mais bonita. A varrição e coleta do lixo são imprescindíveis para evitar a proliferação de focos de doença e preservar o meio ambiente. Na execução dessas atividades, o trabalhador fica exposto a condições extremas de insalubridade, que os sujeita ao risco de contaminação, além da exposição a agentes físicos agressivos (mecânicos, acústicos e térmicos), tão prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Mais adiante o autor acrescenta que, apesar de essas atividades serem reconhecidas como nocivas à saúde, o direito à aposentadoria especial de quem as exerce não é reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob a alegação de que as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros não são insalubres, restando ao trabalhador procurar pela satisfação de seu direito na Justiça, onde ele só a consegue após longa espera pelo desfecho de ações judiciais.

Aos projetos, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Ao Congresso Nacional compete a apreciação de proposições atinentes ao direito do trabalho e à seguridade social, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXIII, respectivamente, e art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há, portanto, problemas quanto à competência desta Casa e desta Comissão para a apreciação do projeto.

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, proposições que digam respeito, ao trabalho, à seguridade e à previdência social.

Os projetos em apreciação não apresentam vícios de constitucionalidade verificáveis e nem de legalidade. As iniciativas, no âmbito da Previdência Social e do Direito do Trabalho, estão em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

No mérito, consideramos louváveis e meritórias as iniciativas pois oferecem compensações a trabalhadores que exercem a atividade em contato com substâncias que podem ser danosas à própria saúde. São de suma importância para um contingente imenso de trabalhadores, que desempenham com a maior dignidade, o trabalho de coleta de lixo e outras atividades afins.

É lamentável, que a maioria destes trabalhadores tenha que recorrer ao poder Judiciário para poder fazer valer direitos que são assegurados em norma de índole constitucional, mas que ainda carece de regulamentação. Nos tribunais, a jurisprudência tem sido preponderante no sentido de que as atividades de coleta de lixo, se exercidas por mais de 25 anos, ensejam a obtenção de aposentadoria especial, embora elas não constem da lista de atividades nocivas à saúde.

É também forte a jurisprudência no sentido de que essa lista não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, no trabalho desenvolvido, por meio de outros elementos probatórios.

As iniciativas dos Senadores PAULO PAIM e VICENTINHO ALVES são oportunas e complementares. Além disso, abordam o tema sob um novo enfoque legislativo, observando os aspectos formais e de admissibilidade constitucional da proposição.

Atualmente, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a aposentadoria especial é o benefício a que tem direito o segurado, que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Assim, o tempo de trabalho necessário para se aposentar diminui de acordo com o agente à que o trabalhador foi exposto.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no decreto regulamentador.

Consideram-se “tempo de trabalho” os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, DIRBEN 8030 (antigo SB40), preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que eliminate, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Para o segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, serão os respectivos períodos somados, após conversão conforme tabela do Ministério da Previdência Social.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito (art. 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A partir, porém, daquela medida provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 – o Regulamento da Previdência Social –, com as suas sucessivas alterações, classifica os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício *passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional*, como a dos médicos, dos cirurgiões-dentistas, dos engenheiros, dos motoristas, cobradores, vigilantes e no caso desta proposição, dos *trabalhadores que exercem atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros*.

Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, posteriormente, a Emenda nº 47, de 2005, estabeleceu que a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar. Enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991.

Portanto, embora não regulamente todo o espectro de atividades sujeitas à aposentadoria especial, os autores avançam no sentido de fixar parâmetros gerais, que poderão ser aplicáveis a quaisquer outras atividades ou profissões, sem fixar diferenças para acesso ao benefício da aposentadoria especial em respeito aos ditames constitucionais.

A proposição faz com que o INSS se submeta as regras aqui estabelecidas, aceitando processar o pedido de aposentadoria especial, o que é fundamental para que se possa reconhecer a esses trabalhadores um mínimo de dignidade por sua contribuição à sociedade como um todo.

E se entendermos devida a aposentadoria especial para os trabalhadores com atividade ligada ao lixo, também é razoável e justo que lhes seja concedido o adicional de insalubridade. Trata-se de uma compensação que será paga imediatamente, como forma de reparar os danos à saúde do trabalhador no momento mesmo em que eles ocorrem. Nesse sentido, o percentual previsto parece-nos razoável.

Sendo assim e nos termos da alínea *b* do inciso II do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, optamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2010 – Complementar, tendo em vista que ele possui a preferência regimental por ser o mais antigo, acrescentando disposições ao texto que explicitam melhor a disciplina da aposentadoria especial e que constam do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2011 – Complementar.

A opção adotada está refletida no Substitutivo que apresentamos, o qual incorpora as contribuições dos dois projetos em exame.

Nesse processo de correção e compatibilização das propostas, foi necessário o deslocamento de alguns temas e foi possível a supressão de algumas repetições. Com o Substitutivo, o art. 1º registrará a abrangência da norma; o art. 2º, dispositivos gerais sobre a aposentadoria especial e o cômputo do tempo de serviço; o art. 3º tratará do adicional de insalubridade; o art. 4º, regras sobre o financiamento; e o art. 5º, finalmente, a cláusula de vigência.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2010 – Complementar e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2011 – Complementar, dado o aproveitamento de seu conteúdo, na forma do seguinte substitutivo:

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, DE 2010 –
COMPLEMENTAR
SUBSTITUTIVO)**

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social e sobre a concessão de adicional de insalubridade ao empregado que exerce as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social e a concessão de adicional de insalubridade ao empregado que exerce as atividades de coleta de lixo e dejetos, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias e logradouros públicos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 2º Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerce as atividades de coleta de lixo e dejetos, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias e logradouros públicos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial prevista nesta Lei, observará o período de carência mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e o disposto nos arts. 33 e 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e consistirá na renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, observando-se, quanto a data de início do benefício, as regras aplicadas à concessão de aposentadoria por idade.

§ 2º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 4º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com o tempo exercido em outras condições, segundo critérios estabelecidos em regulamento, para efeito de concessão de benefícios de qualquer natureza previdenciária.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurando aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício da atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º O empregado sujeito ao trabalho nas condições especiais previstas nesta Lei fará jus ao recebimento de adicional de insalubridade, no valor de quarenta por cento do salário básico percebido, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros.

Art. 4º O benefício previsto nesta Lei será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais, com incidência exclusiva sobre a remuneração dos segurados sujeitos às condições especiais que justificam a concessão da aposentadoria especial prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013.

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais , Presidente
Presidente


, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim, na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 155 - DE 2010 COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social e sobre a concessão de adicional de insalubridade ao empregado que exerce as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social e a concessão de adicional de insalubridade ao empregado que exerce as atividades de coleta de lixo e dejetos, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias e logradouros públicos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 2º Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerce as atividades de coleta de lixo e dejetos, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias e logradouros públicos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial prevista nesta Lei, observará o período de carência mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e o disposto nos arts. 33 e 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e consistirá na renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, observando-se, quanto a data de início do benefício, as regras aplicadas à concessão de aposentadoria por idade.

§ 2º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 4º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com o tempo exercido em outras condições, segundo critérios estabelecidos em regulamento, para efeito de concessão de benefícios de qualquer natureza previdenciária.

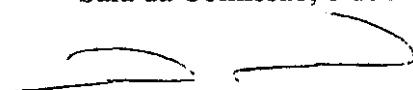
§ 5º Aplica-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurando aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício da atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º O empregado sujeito ao trabalho nas condições especiais previstas nesta Lei fará jus ao recebimento de adicional de insalubridade, no valor de quarenta por cento do salário básico percebido, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros.

Art. 4º O benefício previsto nesta Lei será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais, com incidência exclusiva sobre a remuneração dos segurados sujeitos às condições especiais que justificam a concessão da aposentadoria especial prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013.


Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, de 2010, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
 577/2011**

ASSINAM O PARECER, NA 15ª REUNIÃO, DE 08/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
RELATOR: Senador Rodrigo Rollemberg

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>Bautista</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>Tatá</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT) <i>Wellington Dias</i>	4. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	6. Cristovam Buarque (PDT) <i>Minha</i>
Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>Grazziotin</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>Davim</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Cláudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR) <i>Vicentinho Alves</i>	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXIII - seguridade social;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 152 (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 11 DE OUTUBRO DE 1996.

Reeditada pela MPV nº 1.523-1, de 1996 Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Publicado no DSF, de 15/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12231/2013)